



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600388-77.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: ANDRÉ DE ARAÚJO FERREIRA - AL22458

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NA INTERNET. VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. MEIO PROSCRITO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL A ATOS DE PRÉ-CAMPANHA FINANCIADOS. AUTONOMIA DAS CONTRATAÇÕES ONEROSAS. MULTA INDIVIDUALIZADA NO PISO LEGAL PARA CADA ANÚNCIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Deputado Estadual e pré-candidato à reeleição contra decisão que julgou procedente representação eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por cada um dos seis anúncios patrocinados irregulares, totalizando R\$ 30.000,00, com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O recorrente contratou e custeou, entre fevereiro e junho de 2026, o impulsionamento remunerado de seis publicações distintas no Instagram, veiculadas a partir de sua conta de anúncios, com alcance total de 234.627 contas e 239.466 impressões no eleitorado alagoano.

3. Os anúncios empregaram o apelido pejorativo "Renóquio" e imputaram ao pré-candidato Renan Filho (adversário político) o desperdício de recursos públicos e má gestão, com exortações diretas de repulsa eleitoral ("Esse cara quer governar Alagoas, mas só se engana com ele quem quer..." e "Acorda, Alagoas!").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o término da exibição dos anúncios nas redes sociais implica perda superveniente do objeto da representação; (ii) saber se a utilização de impulsionamento remunerado para difusão de conteúdo negativo contra adversário político, ainda que sem pedido explícito de não voto, configura ilícito eleitoral no período de pré-campanha; (iii) saber se a imunidade parlamentar material protege o parlamentar que contrata impulsionamento pago para criticar adversários políticos; e (iv) saber se é possível a imposição de multas individualizadas para cada anúncio ou se a sanção deve ser única.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cessação da veiculação dos anúncios não impede a aplicação da multa, pois a infração prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, consuma-se de modo instantâneo no momento em que o anúncio patrocinado entra em circulação e alcança os usuários da internet, sendo o posterior encerramento do contrato de publicidade irrelevante para elidir a sanção pelo ilícito já consumado.
6. O impulsionamento oneroso de publicações configura a única exceção à proibição geral de propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput), sendo seu manejo vinculado expressamente à finalidade exclusiva de promover ou beneficiar as candidaturas ou agremiações do próprio contratante (art. 57-C, § 3º, e art. 3º-B, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019), sendo terminantemente vedado o patrocínio de publicações com conteúdo depreciativo voltado contra adversários políticos, independentemente da demonstração de ofensa à honra, fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de votos.
7. A imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/1988) não incide sobre atos de campanha eleitoral e propaganda irregular, não autorizando nem acobertando a contratação financeira de publicidade paga na internet para impulsionar peças publicitárias contra adversários políticos, porquanto a garantia protege o livre exercício do mandato, e não a utilização do poder econômico para antecipar o embate eleitoral.
8. Cada impulsionamento contratado consumou infração autônoma à regra do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois os seis anúncios decorreram de atos volitivos e comissivos independentes (vídeo próprio com roteiro específico, orçamento destacado, público-alvo direcionado e período de veiculação próprio), sendo a dosimetria no piso legal de R\$ 5.000,00 por anúncio (total R\$ 30.000,00) proporcional e escorreita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. A cessação da exibição de anúncios impulsionados na internet não elide a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto a infração se consuma no momento em que o conteúdo entra em circulação e alcança os usuários. 2. O impulsionamento remunerado de conteúdo com viés negativo contra adversário político, ainda que sem pedido explícito de não voto, configura ilícito eleitoral no período de pré-campanha, porquanto a ilicitude reside na utilização do poder econômico para amplificar artificialmente ataques no ambiente digital. 3. A imunidade parlamentar material não protege o parlamentar que contrata impulsionamento pago para difundir conteúdo negativo contra adversários políticos no período de pré-campanha, por não se tratar de ato relacionado ao exercício do mandato. 4. Cada impulsionamento contratado constitui infração autônoma, sujeitando o infrator à multa individualizada por anúncio, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-C, caput, §§ 2º e 3º, e 57-B, IV, "b"; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-B, IV, e 28, § 7º-A; CF/1988, art. 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060003269/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 27.3.2025; TSE, Ref-Rp nº 060069755/DF, Rel. Min. Estela Aranha, j. 25.6.2026; TSE, AgR-AREspEI nº 060051356/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.3.2026; TSE, AgR-REspEI nº 060003669/CE, Rel. Min. André Mendonça, j. 4.8.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060060319/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2.9.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** ("Cabo Bebeto"), Deputado Estadual e pré-candidato à reeleição, em face da decisão monocrática ID 10491532, proferida por este magistrado, que julgou procedente representação eleitoral ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)**.

Na petição inicial, o representante sustentou que o representado contratou e custeou o impulsionamento remunerado de seis publicações patrocinadas distintas no Instagram (anúncios sob os identificadores nº 2155991404934961, 2004394223477977, 1310076644403124,

898500116286482, 972234395590696 e 1511961086928153), veiculadas entre fevereiro e junho de 2026.

Aduziu que os anúncios não visavam à promoção pessoal do contratante, mas à degradação pública da imagem de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Renan Filho), pré-candidato ao Governo do Estado, mediante o emprego do apelido pejorativo "Renóquio" e a imputação de desperdício de recursos e má gestão, em violação ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à Resolução TSE nº 23.610/2019.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) acostou relatório técnico comprovando que os seis anúncios foram disparados a partir da conta de anúncios nº 1165195264740755 pertencente à estrutura do representado, vinculados à página "Cabo Beбето" e ao perfil "@cabobebeto", sob a chancela "Patrocinado · Pago por Deputado Estadual Cabo Beбето", somando 234.627 contas alcançadas e 239.466 impressões no eleitorado alagoano.

Regularmente citado, o representado apresentou defesa alegando o exercício regular de fiscalização parlamentar amparado na liberdade de expressão e na imunidade material, ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, falta de prova de contratação pessoal e, subsidiariamente, aplicação de multa única.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

Por meio da decisão monocrática ID 10491532, este Relator julgou procedente a representação, reconhecendo a ilicitude dos seis impulsionamentos pagos com viés negativo e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por anúncio, totalizando R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral, sustentando, em síntese: (i) atipicidade temporal das publicações veiculadas em pré-campanha; (ii) necessidade de prévia caracterização de propaganda negativa eleitoral autônoma; (iii) impossibilidade de qualificação global dos conteúdos; (iv) existência de precedentes deste Tribunal reconhecendo a natureza político-administrativa de críticas e imunidade parlamentar; e (v) subsidiariamente, a desproporcionalidade da cumulação das seis multas em R\$ 30.000,00, pugnando por sanção única.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela integral manutenção da decisão recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame das teses recursais devolvidas a este Colegiado.

1. Da ausência de perda de objeto e da consumação instantânea do ilícito

De plano, afasta-se a alegação de perda superveniente do interesse processual pelo término da exibição das peças publicitárias nas redes sociais.

A infração prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 consuma-se de modo instantâneo no exato momento em que o anúncio patrocinado entra em circulação e alcança os usuários da internet.

O posterior encerramento do contrato de publicidade pela plataforma faz cessar apenas a continuidade da veiculação, mas não elimina o alcance comunicacional já produzido artificialmente pela injeção de capital (mais de 234 mil eleitores alcançados), remanescendo incólume o interesse estatal na imposição da sanção pecuniária legalmente estipulada.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a cessação da publicidade não impede a cominação da multa pelo ilícito consumado. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO. ARTS. 3º-B DA RES.-TSE 23.610/2019 E 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, deu-se provimento ao recurso especial da parte agravada para julgar procedente o pedido e impor multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, prefeito de Barueri/SP à época dos fatos, em representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa envolvendo contratação de impulsionamento de conteúdo na internet (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97 e 3º-B da Res.-TSE 23.610/2019). 2. Assentou-se na decisão singular: a) o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade, não incidindo as Súmulas 24 e 27/TSE; b) conforme a jurisprudência e os arts. 3º-B da Res.-TSE 23.610/2019 e 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet, na fase pré-eleitoral, requer observância das mesmas regras aplicáveis ao período das campanhas, notadamente a contratação apenas por partidos políticos e candidatos (ou pela pessoa que pretende se candidatar) e a vedação de mensagens de cunho negativo em relação a adversários políticos; c)

para caracterização do ilícito não se requer pedido de não voto ou uso de palavras mágicas; e d) consta da moldura fática do acórdão regional que o agravante, que não se candidatou nas Eleições 2024 e apoiou aliado político, contratou durante a pré-campanha impulsionamento em redes sociais contendo críticas à gestão de ex-prefeito e adversário político, de nítido caráter eleitoral. 3. O agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão singular agravada, o que impõe sua manutenção. 4. Destaque-se que para pessoa natural, aquela que não se coloca como pré-candidato ou candidato, é vedado qualquer impulsionamento de conteúdo eleitoral veiculado por meio da internet, seja ele positivo ou negativo (art. 57-B, IV, b, da Lei das Eleições). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060003269/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgamento em 27.3.2025, Publicação: DJE de 8.4.2025).

2. Do regime jurídico do impulsionamento pago e da ilicitude do meio empregado

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a difusão patrocinada de seis conteúdos dirigidos contra pré-candidato a cargo majoritário viola o regramento especial do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e atrai a penalidade de multa.

A legislação eleitoral estabeleceu como regra geral a proibição categórica de qualquer propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997). O impulsionamento oneroso de publicações configura a única e restrita exceção admitida no sistema, cujo manejo é vinculado expressamente à finalidade exclusiva de promover ou beneficiar as candidaturas ou agremiações do próprio contratante, consoante o § 3º do mesmo dispositivo legal e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No período de pré-campanha, o art. 3º-B, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 submete o impulsionamento às mesmas balizas e proibições aplicáveis ao período oficial de campanha, sendo terminantemente vedado o patrocínio de publicações com conteúdo depreciativo voltado contra adversários políticos.

Não prospera a tese recursal de que o impulsionamento vedado exigiria, como pressuposto lógico, a demonstração prévia de ofensa à honra, fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de votos ("não voto").

A legislação elegeu o impulsionamento de conteúdo negativo como um meio proibido em si mesmo. A ilicitude reside na utilização do poder econômico para amplificar artificialmente ataques e desqualificações no ambiente digital, desequilibrando a igualdade de oportunidades e a paridade de armas entre os concorrentes da disputa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao proclamar a ilicitude do impulsionamento remunerado para difusão de conteúdo negativo na internet. Veja-se:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO. 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada. 2. O art. 57–C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º–A, da Res.–TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa. 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política. 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré–candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular. 5. Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado. 6. Conforme se extrai do art. 11–A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.–TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda. 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado. (TSE, Ref-Rp nº 060069755/DF, Rel. Min. Estela Aranha, julgamento em 25.6.2026, Publicação: DJE de 4.8.2026).

Em idêntico sentido, a Corte Superior Eleitoral reafirmou que o impulsionamento na pré-campanha não admite o viés de crítica a adversários:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONTEÚDO NEGATIVO. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. SÚMULA 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou–se seguimento a agravos interpostos contra decisão da Presidência do TRE/RN que não admitiu recursos especiais interpostos contra acórdão daquela Corte que aplicou multa aos agravantes por prática de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em impulsionamento de conteúdo negativo na internet. 2. Nos termos dos arts. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 3º–B, IV, da Res.–TSE nº 23.610/2019, o impulsionamento de conteúdo na internet no período de pré–campanha pode ser contratado, desde que observadas as regras aplicáveis ao período de campanha e "apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações". 3. Consoante jurisprudência do TSE, embora seja admitida a manifestação de críticas, é vedada a contratação de impulsionamento pago para aumentar o alcance de conteúdos negativos na internet. 4. No caso, extrai–se do acórdão de origem que os agravantes, no período de pré–campanha, contrataram impulsionamento de conteúdo na internet contendo críticas à gestão do então prefeito de São Gonçalo do Amarante, o que não é admitido. 5. Agravo interno não

provido. (TSE, AgR-AREspEI nº 060051356/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 19.3.2026, Publicação: DJE de 30.3.2026).

No caso concreto, o acervo probatório demonstra de forma inequívoca que as seis publicações patrocinadas foram estruturadas para ridicularizar e desqualificar publicamente Renan Filho perante o eleitorado, mediante a repetição obstinada do apelido satírico "Renóquio" (associando o pré-candidato ao personagem Pinóquio e à mentira), além de acusações de desvio de R\$ 70 milhões e exortações de repulsa eleitoral direta como "Esse cara quer governar Alagoas, mas só se engana com ele quem quer..." e "Acorda, Alagoas!".

Trata-se de típica hipótese de utilização de ferramenta onerosa para atingir e degradar a imagem de adversário político, amoldando-se perfeitamente à infração tipificada no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Do contexto temporal e da inaplicabilidade da imunidade parlamentar material

Rejeita-se o argumento recursal de que a divulgação entre fevereiro e junho de 2026 descaracterizaria a infração por se tratar de período distante do pleito.

A pré-campanha é regulada exatamente para evitar que o poder econômico antecipe ilegalmente o embate eleitoral e comprometa o equilíbrio da disputa. A persistência dos impulsionamentos ao longo de meses demonstra planejamento deliberado de desconstrução contínua da imagem do concorrente.

De igual modo, a garantia da imunidade parlamentar material (art. 53 c/c art. 27, § 1º, da Constituição Federal) não socorre o recorrente.

A inviolabilidade constitucional protege o livre exercício do mandato e a expressão do pensamento no debate público representativo. Ela não autoriza nem acoberta a contratação financeira de publicidade paga na internet para impulsionar peças publicitárias contra adversários políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou a orientação de que a imunidade parlamentar material não incide sobre atos de campanha eleitoral e propaganda irregular. Nesse sentido, trago à baila importante precedente daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO LEVADO A EFEITO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. SÚMULAS–TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava

o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR–REspEI no 76–33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec–Rp nº 0601807–31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. 2. Consignado na instância ordinária a existência do pedido de não voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula no 24 do TSE. 3. O alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do Enunciado no 30 do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060003669/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 4.8.2025, Publicação: DJE de 12.8.2025).

Em idêntico sentido, pronunciou-se o TSE sobre a inaplicabilidade da garantia constitucional fora das funções estritamente parlamentares:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 2. A divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral. Tal publicação conduz a reflexos claros na esfera jurídica dos pré-candidatos, constituindo um pedido de não voto, na medida em que desabonadoras e depreciativas à honra dos pretensos participantes do pleito. 3. A partir da transcrição do vídeo publicado em redes sociais e grupos de aplicativo de mensagem, fica constada a divulgação de fala sabidamente inverídica a partir da declaração acerca do domicílio eleitoral de seu adversário, não havendo nos autos qualquer justificativa sobre a intenção quanto à exposição. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060060319/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.9.2021, Publicação: DJE de 21.9.2021).

Os precedentes invocados pelo recorrente em suas razões não guardam identidade fática com a presente lide, pois tratavam de pronunciamentos orgânicos e debates estritamente institucionais, sem a injeção de recursos financeiros para impulsionamento remunerado.

4. Da autonomia das infrações e da dosimetria da multa

Por fim, não comporta acolhimento o pedido subsidiário de unificação das penalidades em sanção pecuniária única.

As informações técnicas prestadas pela Meta Platforms, Inc. atestam que os seis

anúncios decorreram de atos volitivos e comissivos autônomos. Cada publicação possuiu vídeo próprio com roteiro específico, orçamento destacado, público-alvo direcionado e período de veiculação independente ao longo de cinco meses (fevereiro, março, abril e junho de 2026).

Cada impulsionamento contratado consumou nova violação autônoma à regra do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ampliando ilicitamente o alcance da propaganda negativa perante milhares de cidadãos. Reunir os seis atos ilícitos em sanção única esvaziaria o caráter preventivo e sancionatório da norma eleitoral, transmutando a penalidade em mero custo operacional insignificante.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 por infração. Revela-se proporcional e escorreita a dosimetria que fixou a sanção no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos 6 (seis) impulsionamentos ilícitos, totalizando a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em perfeita consonância com os parâmetros do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida que julgou procedente a representação eleitoral e condenou o representado ao pagamento de multa individualizada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada um dos 6 (seis) anúncios patrocinados irregulares, perfazendo o montante total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO
Relator